



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

AUTÓGRAFO Nº 008/2021

LEI Nº 866 DE 25 DE MARÇO DE 2021

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

AUTOR: ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO

18ª LEGISLATURA – 2021/2024

VEREADORES:

ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
FRANCISCO DE SOUTO LIMA
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA
VANIA MARIA OURIQUES LEAL
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA
MARIA DE FÁTIMA BARROS DE QUEIROZ

UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

Presidente

BIÊNIO 2021/2022



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB
APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do "Programa Remédio em Casa", no Município de Soledade-PB, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º. A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º. O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente realizado junto a Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Parágrafo único. Medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal, disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado e pela União.

Art. 5º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art.1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I - que residem no município de Soledade-PB;
- II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 08 de fevereiro de 2021.

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
Vereador



Aprovado por unanimidade
na Sessão de 08/02/2021


Secretário




Udenilson Cândido de Sousa
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

Nobre Vereadores,

O Programa Remédio em Casa e dá outras providencias, O objeto deste programa é de melhorar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Considerando também que a saúde está estabelecida na constituição brasileira como um direito do cidadão e dever do Estado, entende-se que a garantia do acesso aos serviços e produtos de saúde é ponto focal para o reconhecimento material deste direito. Os medicamentos são produtos fundamentais para a resolutividade das ações em saúde.

Este projeto de lei, além disso, objetiva proporcionar comodidade e conforto aos usuários da saúde pública de nosso município, assegurando o acesso dos pacientes aos medicamentos que tanto necessitam todos os meses sem se preocuparem em ir até um posto buscá-los.

Em contrapartida, além de desafogar os postos de saúde do município, este passará a ter maior controle da distribuição desses remédios, evitando o desperdício dos mesmos. Este programa, portanto, contribuirá para mais um avanço da área da saúde em nossa cidade, sendo mais uma ação para melhorar a vida das pessoas. Nossa proposta não é inédita uma vez que esse tipo de programa já é adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campinas e Marabá.

A instituição e funcionamento deste programa em outras cidades, inclusive algumas com uma população extremamente maior do que a do nosso município, nos dá a tranquilidade e a garantia de que o mesmo pode ser implantando em Soledade. Solicitamos, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.


ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
Vereador

*PARECER JURÍDICO-PROGRAMA REMÉDIO EM CASA**DO RELTÓRIO*

Foi elaborada consulta acerca do projeto de lei nº 006/2021, o qual autoriza o poder executivo municipal a instituir o "Programa Remédio em Casa" no município de Soledade-PB e dá outras providências.

Em sede de justificativa o Excelentíssimo Senhor Vereador ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO, autor do Projeto de Lei, utilizou os seguintes fundamentos:

"Nobre Vereadores, O Programa Remédio em Casa e dá outras providencias, O objeto deste programa é de melhorar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Considerando também que a saúde está estabelecida na constituição brasileira como um direito do cidadão e dever do Estado, entende-se que a garantia do acesso aos serviços e produtos de saúde é ponto focal para o reconhecimento material deste direito. Os medicamentos são produtos fundamentais para a resolutividade das ações em saúde.

Este projeto de lei, além disso, objetiva proporcionar comodidade e conforto aos usuários da saúde pública de nosso município, assegurando o acesso dos pacientes aos medicamentos que tanto necessitam todos os meses sem se preocuparem em ir até um posto buscá-los.

Em contrapartida, além de desafogar os postos de saúde do município, este passará a ter maior controle da distribuição desses remédios, evitando o desperdício dos mesmos. Este programa, portanto, contribuirá para mais um avanço da área da saúde em nossa cidade, sendo mais uma ação para melhorar a vida das pessoas. Nossa proposta não é inédita uma vez que esse tipo de programa já é adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campinas e Marabá.

A instituição e funcionamento deste programa em outras cidades, inclusive algumas com uma população extremamente maior do que a do nosso município, nos dá a tranquilidade e a garantia de que o mesmo pode ser implantando em Soledade. Solicitamos, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto".

DA FUNDAMENTAÇÃO

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Em seguida, no Art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se a prestações positivas, e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.


DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da técnica legislativa, depois de observadas as adequações de texto que seguem em anexo, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em análise.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Soledade-PB, 18 de fevereiro de 2021.



Advogado André Pascoal de Araújo Souza.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PB Nº 25784



PROJETO DE LEI Nº 006/2021**AUTOR: VEREADOR ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO****I – RELATÓRIO:**

OBJETO: Recebi o Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do Vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o “ Programa remédio em casa” no município de Soledade e dá outras providências,

TRAMITAÇÃO: O Projeto foi apresentado Pelo Vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, constado no expediente de sessão ordinária, disponibilizado cópias para os Vereadores, distribuído com a Comissão Permanente para PARECER.

Este é o Relatório.

II – PARECER

O Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do Vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o “ Programa remédio em casa” no município de Soledade e dá outras providências,

Ante o exposto, é de parecer pela aprovação do projeto na comissão e no plenário, conforme Pareceres Jurídicos anexados do Advogado Sydcley Batista de Oliveira OAB-PB 20.577, devendo ser **APROVADO** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É este o parecer.

Soledade, 15 de março de 2021.

JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, reunida aos 22 dias do mês de março, sob a presença dos vereadores: Maria de Fátima Barros de Queiroz, Wellington Di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e a ausência do vereador Márcio de Souto Marques e vereadora Vânia Maria Ouriques Leal. Após analisarem as seguintes matérias: Projetos de Lei n.º 005/2021, de autoria do vereador Udenilson Candido de Sousa, que autoriza o Poder Legislativo a doar bem constante no patrimônio da Câmara e dá outras providências, projeto de Lei n.º 006/2021, de autoria do vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o “ Programa remédio em casa” no município de Soledade e dá outras providências, projeto de Lei n.º 008/2021, de autoria da vereadora Vânia Maria Ouriques Leal, que Determina a inclusão do conteúdo relativo à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo do ensino fundamental da rede municipal de educação do município de Soledade. Institui a semana Maria da Penha, e dá outras providências, Projeto de Decreto n.º 001/2021, de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos e emenda modificativa n.º 001 – ao projeto de Lei n.º 008/2021. Em discussão, decidiu-se pela aprovação dos vereadores Wellington di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e Maria de Fátima de Queiroz.

Vânia Maria Ouriques Leal
Membro/Relatora

José Correia de Queiroz Neto
Membro/Relator

Wellington di karlos
Membro/Relator

Márcio de Souto Marques
Membro

Maria de Fátima Barros Queiroz
Presidente/Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

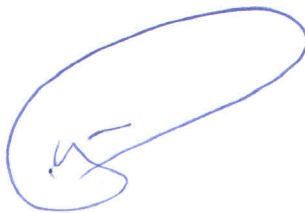
**ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO 1º PERÍODO
ORDINÁRIO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 22 DE
MARÇO 2021.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:00 hs, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57ª - 1º andar, sob a Presidência da vereadora Maria de Fátima Barros Queiroz, após registrar a presença dos vereadores: Maria de Fátima Barros de Queiroz, Wellington Di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e a ausência do vereador Márcio de Souto Marques e Vânia Maria Ouriques Leal. Informar que o vereador Osorio Policarpo Neto, foi substituído pelo vereador Wellington Di Karlos. A Presidente deu início às atividades da Comissão e em seguida autorizou a leitura dos seguintes Projetos de Leis: Projeto de Lei n.º 005/2021, de autoria do vereador Udenilson Candido de Sousa, que autoriza o Poder Legislativo a doar bem constante no patrimônio da Câmara e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 006/2021, de autoria do vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o “ Programa remédio em casa” no município de Soledade e dá outras providências, Projeto de Lei n.º 008/2021, de autoria da vereadora Vânia Maria Ouriques Leal, que Determina a inclusão do conteúdo relativo à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo do ensino fundamental da rede municipal de educação do município de Soledade. Institui a semana Maria da Penha, e dá outras providências, Projeto de Decreto n.º 001/2021, Projeto de Decreto n.º 001/2021 de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos e emenda modificativa n.º 001 – ao projeto de Lei n.º 008/2021. Após lida todas as matérias foram aprovadas




ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

por unanimidade dos presentes. Não havendo nada mais a tratar a Presidente declarou encerrada a presente reunião. Sala das reuniões em 22 de março de 2021.



M. de F. Barros de Queiroz
Maria de Fátima Barros de Queiroz
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do "Programa Remédio em Casa", no Município de Soledade-PB, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º. A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º. O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente realizado junto a Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Parágrafo único. Medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal, disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado e pela União.

Art. 5º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Soledade-PB;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
“CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA”
GABINETE DA SECRETARIA - 1

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.


Art. 7º. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 22 de março de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 22/03/2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, “Casa Cons. José Osório da Nóbrega”, em 22/03/2021.


MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
1º Secretário


UDENILSON CANDIDO DE SOUSA
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 866/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O “PROGRAMA REMÉDIO EM CASA” NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Soledade**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do “**Programa Remédio em Casa**”, no Município de Soledade-PB, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º. A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º. O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente realizado junto a Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Parágrafo único. Medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal, disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado e pela União.

Art. 5º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I -que residem no município de Soledade-PB;

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade– PB, 25 de março de 2021.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito

Publicado por:

João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:D1D717B4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 06/04/2021. Edição 2827

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROCESSO LEGISLATIVO – 2021

Este processo legislativo contém 14 (quatorze) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 006-2021 - (fls.1-2);

Justificativa – (fl. 3);

Parecer Jurídico - (fls.4-5);

Parecer do Relator - (fl.6);

Parecer da CCJR - (fl.7);

Ata da CCJR - (fls.8-9);

Autógrafo nº 008-2021 - (fls.10-11);

Lei nº 866 de 25 de março de 2021. (fls. 12-13) e

Finalização de Processo Legislativo – (fl.14).

Arquive-se.

Soledade - PB, 05 de abril de 2021.


MARCIO DE SOUTO MARQUES

1º Secretário